

**PROCESSOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL:
MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM**

Rafael Vasconcelos Andrade¹

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes²

O presente trabalho tem por objetivo estudar e expor as principais características dos processos alternativos para solução dos litígios no Brasil: a mediação, a conciliação e a arbitragem.

A pesquisa foi realizada por meio de levantamento bibliográfico, doutrinário e legal. As principais fontes normativas remetem às leis nacionais dos respectivos procedimentos, além da Constituição Federal e outras normas que os mencionam e disciplinam.

Inicialmente, imperioso destacar, que a contar da promulgação da Constituição Federal de 1988 e até em outros momentos anteriores da justiça brasileira, sempre se buscou evoluir, normativamente e por meio de princípios, almejando a celeridade, simplicidade, economia e outros inúmeros objetivos, visando facilitar o acesso à justiça. Atualmente, por conseguinte, percebe-se a concretização de tais diretrizes como princípios fundamentais para todo o ordenamento jurídico pátrio.

Na mesma esteira, esses processos alternativos, surgidos nas bases da sociedades primitivas, discutindo questões como o Tratado de Tordesilhas por

¹Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior, vasconcelosandrade@hotmail.com

² Pós graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito/UFJF, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF. Professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF-MG. Advogada. bcarneiro@vianna.edu.br

exemplo, foram consolidados com as seguintes leis: Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação), Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) e a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais). Desta forma, ganharam todo um completo e aprofundado arcabouço, justificando, assim, o nome dado de “processos”, abandonando a associação de ideias, concretizando-se em diversos princípios já presentes no atual ordenamento jurídico. Há de se tratar ainda que o termo “métodos” já foi superado porque processo remete a um conjunto organizado dos procedimentos realizados por cada um deles (mediação/conciliação/arbitragem), enquanto aquela remete apenas ao modo de se realizar algo, o que, na visão da doutrina moderna, é restrito a tudo o que elas significam.

Com o aumento do número de processos e o abarrotamento do Poder Judiciário, vias alternativas foram imperiosas para o devido atendimento às partes. Igualmente Ministros, magistrados e promotores se alinharam no sentido de maior uso destes procedimentos, evitando maiores prejuízos eminentes às partes, já que o Judiciário não poderia deixar de reconhecer a eficácia desses procedimentos.

Destarte, imprescindível citar a Mediação, o mais famoso dos trâmites aqui colacionado: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” (Art. 1, par. Único, Lei 13.140/15). Em outras palavras, a figura de um terceiro intermediador neutro ao caso, que não seja o juiz de direito, seja ele leigo ou togado, guia a mediação, devendo o mediador trabalhar como um facilitador entre as partes para uma comunicação eficaz e eficiente, através de uma figura igualmente capacitada para o ato, devendo ele reestabelecer a comunicação para que as próprias partes possam apresentar suas soluções. Realizado o acordo, este é encaminhado ao juiz competente para homologação, superada qualquer ilegalidade que possa ter ocorrido.

A conciliação não possui lei própria, todavia, dadas suas particularidades,

deve-se expô-las para um melhor entendimento. Ela se difere da mediação pois o conciliador possui uma figura mais presente nas conciliações, devendo participar ativamente, podendo sugerir soluções para as partes. Há menções na lei da mediação, Código de Processo Civil e Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT), dada a sua importância e eficácia. As semelhanças com a mediação são inúmeras, mas realizadas as devidas diferenciações com o devido aprofundamento no conteúdo, finaliza-se a conciliação com a homologação do acordo da mesma forma da mediação (art. 515, III, Código de Processo Civil, 2015).

E por último, a arbitragem, na prática, é utilizada em convenções patrimoniais e técnicas, sendo bastante usual por empresas para os acordos de valores mais voluptuosos. Aqui, as partes indicam árbitros para dar solução ao litígio, podendo elas participarem de uma forma mais direta das discussões, todavia, com a presença de um ou vários árbitros (desde que em número ímpar) com conhecimento aprofundado na área ali tratada. Essa entidade autônoma e especializada tem no acordo uma sentença arbitral, emitida pelo árbitro ou tribunal arbitral, com valor de título executivo judicial, o mesmo dado às sentenças judiciais.

As principais conclusões do trabalho são no sentido de que os três processos aqui trazidos possuem uma infinidade de possibilidades práticas para a concretização do acesso à justiça. Conta com menores custos, mais celeridade nas decisões, com maior participação das próprias partes envolvidas, observando, ainda, todos os princípios constitucionais e supraleais, sem abandonar a figura do magistrado, amplo conhecedor do ordenamento jurídico para que este possa observar qualquer ilegalidade ou desobediência legal no processo. Por fim, fundamental trazer novamente o Código de Processo Civil, que no seu artigo 784 (BRASIL, 2015), dá valor de título executivo extrajudicial aos acordos celebrados seja na conciliação, seja na mediação ou na arbitragem, o que constitui um insigne avanço, onde sociedade e Estado se unem para resolver os conflitos, rumo à tão aclamada justiça.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. (1995). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 10 set 2020.

BRASIL. **Lei da Arbitragem**. (1996). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em 20 set 2020.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Federais**. (2001). Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/101330/lei-dos-juizados-especiais-federais-lei-10259-01>>. Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.